

# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valmir César Pozzetti; Heron José de Santana Gordilho; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-626-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Bio direito. 3. Direito dos animais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

## **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

---

#### **Apresentação**

Prezados(as) leitores(as),

Apresentamos, nesta coletânea, os artigos expostos e debatidos por pesquisadores e pesquisadoras vinculados a programas de pós-graduação de diversas universidades brasileiras, no âmbito do Grupo de Trabalho Biodireito e Direito dos Animais, realizado durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI. A obra reúne contribuições que refletem a diversidade de abordagens e a relevância das discussões desenvolvidas nesse espaço acadêmico, fortalecendo a produção científica na área.

Seguindo a ordem estabelecida para a apresentação dos trabalhos e para sua publicação nesta coletânea, os capítulos iniciais dedicam-se à análise de questões relacionadas aos direitos dos animais, ao passo que as investigações subsequentes desenvolvem reflexões sobre temas de bioética e biodireito, contemplando desafios e problemáticas contemporâneas dessas searas.

Inicialmente, o artigo “Família multiespécie e Constituição Federal de 1988: a afetividade como fundamento para o reconhecimento de nova entidade familiar”, de Lisbino Geraldo Miranda do Carmo (Mestre), Lamesca Miranda Ernesto (graduanda em Direito) e Iarley da Cruz Mesquita (graduando em Direito), todos vinculados à Universidade da Amazônia – UNAMA (Belém/PA), defende o reconhecimento jurídico das famílias multiespécie com base no princípio da afetividade e na evolução jurisprudencial.

No estudo “Do antropocentrismo à senciência: a transição do estatuto jurídico dos animais no direito brasileiro”, de Marcia Andrea Bühring (Professora do PPGCCRIM/PUCRS) e Agda Roberta Farias Frare (Especialista em Direito Animal e Direito Ambiental e Sustentabilidade), analisa-se a superação do paradigma antropocêntrico e a afirmação da dignidade animal.

O artigo “Da coisa ao sujeito: transformações no regime jurídico dos animais no direito contemporâneo”, de Bianca da Rosa Bittencourt (Doutoranda na Universidade Estadual de Londrina – UEL), Bruno Romero e Marcos Striquer (docente/orientador), investiga a mudança do status jurídico dos animais.

Em “A dignidade animal como categoria jurídica autônoma: uma releitura constitucional à luz do Biodireito”, de Stéphanie Cindy Costa Baptistelli (Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP), propõe-se o reconhecimento da dignidade animal como categoria jurídica independente.

Em “O abate humanitário dos animais com vistas a minimizar o sofrimento provocado por abatedouros clandestinos”, de Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz, professora Doutora do PPGD/UCSAL e Alexandre Barros da Fonseca, mestrando do PPGD/UCSAL, defende-se o abate humanitário como forma de reduzir o sofrimento animal, destacando a necessidade de fiscalização dos abatedouros clandestinos e o papel da sociedade em consumir produtos de origem legal, garantindo práticas sem crueldade e em conformidade com princípios de dignidade animal.

O trabalho “Puppy mills: o comércio não regulamentado de animais de raça e suas implicações éticas”, de Gislaine Ferreira Oliveira (Doutora em Ciências Sociais e Doutoranda em Direito pela UFSM; professora da Universidade Franciscana) e Clara Hernandez Niederauer (Especializanda em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Franciscana), analisa a exploração econômica de animais e a insuficiência normativa.

No artigo “A vulnerabilidade dos animais não humanos: limitações e perspectivas no acesso à justiça”, de César Augusto Soares da Costa e Maria Eduarda Raymundi, discute-se a ampliação do acesso à justiça para seres sencientes e o papel do Estado nessa proteção.

O estudo “Teoria do elo: os maus-tratos aos animais como indicador de violência interpessoal e familiar”, de Helena Cinque (Mestre em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR e docente da mesma instituição), aborda a conexão entre violência contra animais e violência social.

Em “Nem coisa, nem filho: a busca por um estatuto jurídico próprio para os animais de estimação na dissolução conjugal”, de Rodrigo de Carvalho Assumpção (Doutorando) e Marina Melo Medeiros (Graduada em Direito), examinam-se conflitos familiares envolvendo animais de companhia.

Por fim, o artigo “Direito e promoção da justiça ambiental: dignidade da vida não humana e reconstrução do paradigma jurídico contemporâneo”, de Dorival Neto, propõe a ampliação da noção de dignidade para além da espécie humana

Ainda no campo ambiental, destaca-se o trabalho “Educação ambiental e responsabilização estatal: análise de caso a partir do episódio envolvendo a leoa Leona, em João Pessoa (PB)”, de Maria Beatriz Franca Diniz (Mestranda em Ciências Jurídicas pela UFPB) e Fernanda do Nascimento Grangeão (Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UFPB), que analisa responsabilidade estatal e narrativas públicas em um caso concreto.

Na seara do Biodireito, o artigo intitulado “A Constitucionalização do Direito Privado e os Limites da Autonomia na Reprodução Assistida: Dignidade (da Vida) Humana como Limite à Seleção Injustificada de Características da Criança”, de autoria de Vanessa Gonçalves Melo Santos e Ana Beatriz Silvestre de Oliveira, examina os impactos da constitucionalização do Direito Privado sobre as técnicas de reprodução assistida. As autoras investigam os limites jurídicos da autonomia reprodutiva diante da possibilidade de seleção genética de características dos futuros filhos, problematizando os riscos de instrumentalização da vida humana e defendendo a dignidade da pessoa humana como parâmetro normativo para a contenção de práticas seletivas injustificadas.

Já o artigo “A Dupla Contingência da Saúde: Regulação, Judicialização e Autonomia Sistêmica no Caso Mounjaro e Ozempic”, desenvolvido por Thaís Roberta Lopes, Kamile Santos Kemp Marcondes de Moura e Jonathan Barros Vita, analisa os desafios regulatórios e judiciais decorrentes da crescente demanda por medicamentos como Mounjaro e Ozempic. A partir de uma abordagem sistêmica, os autores discutem as tensões entre os sistemas jurídico e sanitário, refletindo sobre os impactos da judicialização da saúde, os limites da regulação estatal e a preservação da autonomia dos diferentes subsistemas envolvidos.

Posteriormente, o artigo “Corpos Dissidentes em Mobilidade Humana: a Violência contra Migrantes e Refugiados LGBTI+ sob a Perspectiva da Biopolítica das Populações”, de autoria de Gabrielle Scola Dutra, Rosemara Unser e Dânfany dos Santos Corrêa, aborda as múltiplas vulnerabilidades enfrentadas por migrantes e refugiados LGBTI+. Sob o referencial teórico da biopolítica, o estudo examina como mecanismos de gestão populacional, fronteiras e políticas migratórias podem produzir e intensificar processos de exclusão, violência e invisibilização, denunciando a necessidade de proteção jurídica e reconhecimento da diversidade em contextos de mobilidade humana.

Encerrando este conjunto de trabalhos a respeito do biodireito, o artigo “Entre a Autonomia e a Beneficência: Direito à Morte Digna, Cuidados Paliativos e Diretivas Antecipadas de Vontade na Ordem Jurídica Brasileira”, de autoria de Iriana Custodia Koch, dedica-se à análise dos fundamentos jurídicos e bioéticos relacionados ao final da vida. A autora examina o papel dos cuidados paliativos e das diretivas antecipadas de vontade na promoção de uma

morte digna, em consonância com a proteção da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Gabrielle Scola Dutra - UNESC

Prof. Dr. Valmir Pozzetti - UFAM

# **A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO E OS LIMITES DA AUTONOMIA NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA: DIGNIDADE (DA VIDA) HUMANA COMO LIMITE À SELEÇÃO INJUSTIFICADA DE CARACTERÍSTICAS DA CRIANÇA.**

## **THE CONSTITUTIONALIZATION OF PRIVATE LAW AND THE LIMITS OF AUTONOMY IN ASSISTED REPRODUCTION: HUMAN DIGNITY (OF LIFE) AS A LIMIT TO THE UNJUSTIFIED SELECTION OF CHILD CHARACTERISTICS.**

**Vanessa Gonçalves Melo Santos <sup>1</sup>**  
**Ana Beatriz Silvestre de Oliveira <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O artigo analisa os limites constitucionais ao exercício da autonomia dos genitores na seleção injustificada de características da criança que será gerada por meio das técnicas de reprodução humana assistida, à luz da constitucionalização do direito privado. Embora as técnicas de reprodução assistida viabilizem o pleno exercício da autonomia no planejamento familiar, constituindo um capítulo em matéria de saúde reprodutiva, essa autonomia não é absoluta, devendo ser harmonizada com os princípios constitucionais fundamentais dos envolvidos, especialmente a dignidade (da vida) humana, a autonomia e o melhor interesse da pessoa em potencial. O estudo aborda os interesses jurídicos confrontados quando se envidam esforços para a seleção de características genéticas, a partir da análise constitucional e infraconstitucional. Por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, empregado o método descritivo-analítico, a pesquisa foi realizada, concluindo-se que no contexto personalista e protetivo vigente, a proteção dos direitos fundamentais se impõe às relações privadas, condicionando a autonomia reprodutiva dos genitores aos limites necessários para garantir a dignidade (da vida) humana da criança que será gerada por meio das técnicas de reprodução assistida.

**Palavras-chave:** Constitucionalização do direito privado, Dignidade (da vida) humana, Autonomia reprodutiva, Reprodução assistida, Seleção injustificada de características.

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the constitutional limits on parental autonomy in the unjustified selection of characteristics of the child to be conceived through assisted human reproduction techniques, in light of the constitutionalization of private law. Although assisted reproduction techniques enable the full exercise of autonomy in family planning, constituting a chapter in

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito Constitucional nas Relações Privadas pela UNIFOR. Especialista em Direito Empresarial pela UECE. Advogada. Docente do Curso de Direito e do PPGD da Universidade Christus.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela UNICHRISTUS. Pós-graduanda (L.M.M.) em Direito e Processo Tributário pela Universidade Christus. Advogada.

reproductive health, this autonomy is not absolute and must be harmonized with the fundamental constitutional principles of those involved, especially human dignity (of life), autonomy, and the best interests of the potential child. This study addresses the legal interests confronting efforts to select genetic traits, based on constitutional and infraconstitutional analysis. Through bibliographical and documentary research, using the descriptive-analytical method, the study concluded that in the current personalist and protective context, the protection of fundamental rights prevails over private relationships, conditioning the reproductive autonomy of parents within the limits necessary to guarantee the human dignity (of life) of the child who will be conceived through assisted reproduction techniques.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutionalization of private law, Human dignity (of life), Reproductive autonomy, Assisted reproduction, Unjustified selection of characteristics

## INTRODUÇÃO

A constitucionalização do direito privado representa a superação de um modelo codificado e patrimonialista para um sistema aberto, axiológico e personalista, no qual foi reconhecida a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, impondo-se o resguardo destes direitos não apenas em face do Estado, mas também nas relações privadas. Assim, após a Constituição de 1988, o direito de família brasileiro passou de um modelo patriarcal, hierárquico e patrimonialista para um modelo democrático, personalista e centrado na promoção e na tutela das pessoas que integram a família.

No contexto da reprodução humana assistida (RA), essa transformação implica que a autonomia reprodutiva dos genitores não pode ser exercida de modo absoluto, devendo observar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que impõe o resguardo, o respeito e a proteção de todos os envolvidos, dentre os quais, inclui-se a criança que será gerada por meio do uso das técnicas de RA.

A despeito da importância e esmerada prática, inexistente uma legislação específica sobre reprodução assistida no Brasil, embora diversos projetos de leis tramitem no Congresso Nacional<sup>1</sup>. Esse tipo de procedimento tem sido regulamentado apenas pelas normas éticas firmadas por meio de Resolução do Conselho Federal de Medicina, vinculando apenas os médicos, profissionais autorizados à realização desse tipo de intervenção.

Embora não haja lei especial, o Código Civil já anuncia a prática da reprodução assistida no artigo 1.597, incisos III, IV e V, classificando-as em homóloga, quando os gametas utilizados no processo de reprodução são do próprio casal, ou heteróloga, quando um ou ambos os gametas são advindos de doação de um terceiro. Reconhece, ainda, que tal técnica pode ser realizada em vida ou mesmo após a morte do marido, exigindo apenas que, na heteróloga, tenha sua prévia autorização.

Alguns pacientes das técnicas reprodutivas, quando na modalidade heteróloga, buscam conhecer as características dos doadores dos gametas, inicialmente, para investigar sobre os riscos de transmissão de doenças, mas, atualmente procuram selecionar, sem justificativa plausível, sexo ou características genéticas e biológicas daqueles que serão concebidos, segundo seu talante e preferências. Quando na modalidade homóloga, em alguns casos, também buscam selecionar aqueles embriões que tenham características mais

---

<sup>1</sup> A exemplo: PL nº 1135/03, PL nº 2061/03, PL nº 1184/03, PL nº 5624/05, PL nº 7701/10, PL nº 4892/12, PL nº 115/2015, PL nº 299/2021, PL nº 3996/2021, e PL nº 1260/2026.

aproximadas aos seus interesses, como se tais escolhas se justificassem ética e juridicamente, no exercício de sua autonomia reprodutiva.

Ocorre que essa seleção de características, seja do gameta a ser gerado, pela técnica da inseminação artificial, seja do embrião já concebido, pela técnica de fecundação *in vitro*, subtrai “o direito ao acaso”, o que interrompe a preservação das suas características naturais e afronta a integridade psicofísica e a liberdade de escolha da pessoa formada por meio dessa interferência médica inicial. Uma interferência desta sorte impacta a formação de sua identidade, mediante o gritante desrespeito à sua dignidade, seja humana, seja da vida humana.

Porém, ao tempo em que essa seleção é feita pelos participantes das técnicas de RA, inexistente a pessoa, ao menos no sentido civilista, conforme o artigo 2º. do Código Civil, tampouco nascituro. Então, questiona-se se mesmo assim haverá limite ao exercício da autonomia dos genitores para escolher característica dos gametas e embriões que pretendem conceber e gerar? É juridicamente aceitável que o exercício dessa autonomia dos genitores possa impactar a formação de características que constituirão o complexo da personalidade das pessoas que nascerão concebidas por estas técnicas? Há direitos do embrião concebido? Há interesses jurídicos protegidos a se respeitar? Quais seriam? Tais interesses interferem na autonomia dos genitores?

O tema aborda a análise de uma situação jurídica especial, por vezes anterior à própria existência humana, que merece tutela em razão da projeção da possibilidade de uma vida humana futura, da potencialidade do gameta ou do embrião vir a ser pessoa. Devendo, portanto, ser reconhecido o resguardo dos seus interesses e direitos, pois, a contrário *sensu*, poderia se legitimar uma espécie de eugenia positiva.

Nesse sentido, o presente artigo objetiva analisar, à luz da constitucionalização do direito privado, os direitos dos seres já nascidos ou concebidos e os interesses protegidos dos que ainda serão gerados por meio das técnicas de RA para, reconhecendo-os, tratar da colisão quando os participantes das técnicas de reprodução assistida buscam selecionar características desses seres. Ademais, busca-se analisar os limites existentes no ordenamento jurídico pátrio para o exercício de tal autonomia, em respeito a sua condição de ser humano (embrião) e à própria condição da espécie humana (do ser que sequer foi concebido).

Para a realização deste estudo, utiliza-se a pesquisa bibliográfica, por meio da revisão de literatura composta de livros e artigos científicos que tenham como escopo tratar do tema em questão, e da legislação e demais documentos que disciplinam a matéria. Aborda-se o tema com análise da escolha dos participantes das técnicas de inseminação

artificial e fecundação *in vitro*, em razão do objetivo de enfrentar o tema quando ainda não há vida (escolha antes da concepção) e quando já há (escolha dos embriões), respectivamente. O método utilizado é o dedutivo, uma vez que se parte de uma leitura que retrata a análise do que pode ocorrer na real situação, na qual se encontram envolvidos os direitos dos genitores face os direitos da criança (que será) gerada.

A pesquisa está dividida em tópicos. Inicia-se com a conceituação de reprodução assistida, suas técnicas e a inexistência de regulação específica no ordenamento jurídico pátrio. Aborda-se, ainda, o desvirtuamento do uso das técnicas de reprodução assistida para escolha injustificada de características dos seres (que serão) gerados. No tópico seguinte, analisa-se a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações familiares e se busca definir os direitos e os interesses protegidos que podem ser resguardados aos seres gerados através de tais técnicas, em três situações distintas: quando já nascido, quando na condição de embrião e quando ainda por nascer. Para, após reconhecê-los, tratar do conflito entre os direitos dos participantes das técnicas de RA e os direitos e interesses protegidos dos embriões excedentários e dos gametas a serem gerados pelas técnicas de RA, à luz da constitucionalização do direito privado.

## **1 A Reprodução Assistida – RA e a escolha injustificada de características pelos genitores.**

A reprodução humana assistida manipula gametas objetivando realizar, ao final, o processo reprodutivo. Além disso, o desenvolvimento de técnicas progressivamente mais sofisticadas tem possibilitado a ampliação do exercício dos direitos reprodutivos, expandindo, conseqüentemente, as possibilidades de concretização dos projetos parentais (Verdival, 2023). Assim, tornou-se uma excelente opção na busca de efetivação do planejamento familiar de inúmeras pessoas, que não querem ou não podem gerar filhos pelos métodos naturais, seja porque retardaram o momento de terem filhos ou enfrentam problemas na saúde reprodutiva, seja porque são monoparentais ou homoafetivas.

Esse tipo de intervenção pode ser efetivada na modalidade homóloga, quando os gametas utilizados são do próprio casal, ou heteróloga, quando um dos gametas é advindo de doação de um terceiro (Scalquette, 2010). Ambas as modalidades poderão ser realizadas por meio das diversas técnicas de reprodução assistida, dentre as quais se destaca, para o presente estudo, a fertilização *in vitro* ou fertilização assistida (FIV) e a injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI), nas quais a concepção é extracorpórea (o encontro dos gametas é

feito em laboratório) e a inseminação artificial, cuja concepção é intracorpórea (o encontro dos gametas é dentro do organismo feminino). Na FIV e na ICSI o óvulo maduro do ovário da mulher é extraído, a diferença é que na primeira ambos são misturados em uma placa para que a fecundação (concepção) aconteça naturalmente em laboratório, enquanto na segunda o espermatozoide é injetado diretamente dentro do óvulo. Após a fecundação, o embrião é transferido para o útero feminino ou criopreservado. A inseminação artificial consiste na técnica de introduzir o sêmen masculino no útero da mulher (Pádua, 2008).

Nesse contexto, importa destacar que a intervenção genética, associada à engenharia genética, refere-se à manipulação do material genético de seres vivos, podendo assumir distintas formas conforme a finalidade da intervenção realizada. Entre suas possibilidades, destacam-se tanto a prevenção de doenças genéticas hereditárias identificáveis no embrião quanto a busca pelo denominado aperfeiçoamento da espécie humana. (Vitoriano, et. al, 2021).

No ordenamento jurídico brasileiro inexistente legislação específica que regule as técnicas de reprodução assistida, embora tramite, há anos, no Congresso Nacional/Senado Federal, alguns projetos de leis<sup>2</sup> objetivando sua regulação, alguns dos quais tangenciam, inclusive, questões relacionadas à engenharia genética<sup>3</sup>, sem, contudo, estabelecer, até o presente, um marco normativo abrangente e definitivo. Atualmente, o que há sobre a matéria é a Resolução 2.320/2022, do Conselho Federal de Medicina, que estabelece normas éticas que vinculam, apenas, os médicos brasileiros. Referida resolução estabelece, expressamente, que podem ser pacientes das técnicas de reprodução assistida todas as pessoas capazes que tenham solicitado o procedimento<sup>4</sup>. Prevê, ainda, a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina<sup>5</sup>, reconhecendo a legitimidade constitucional de outras formas de família que de fato passam a se utilizarem de tais técnicas, exercendo seu direito constitucionalmente assegurado ao planejamento familiar. Mas, expressamente veda o uso das técnicas de reprodução assistida

---

<sup>2</sup> A exemplo: PL nº 1135/03, PL nº 2061/03, PL nº 1184/03, PL nº 5624/05, PL nº 7701/10, PL nº 4892/12, PL nº 115/2015, PL nº 299/2021, PL nº 3996/2021, e PL nº 1260/2026.

<sup>3</sup> A exemplo: PL nº 1135/03, PL nº 115/2015, PL nº 299/2021, PL nº 3996/2021, e PL nº 1260/2026.

<sup>4</sup> Pacientes das técnicas de RA: 1. Todas as pessoas capazes que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução podem ser receptoras das técnicas de reprodução assistida, desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos, conforme legislação vigente (CRM, Resolução 2320/2022, Pacientes das técnicas de RA: 1).

<sup>5</sup> Pacientes das técnicas de RA: 2. É permitida a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina. Considera-se gestação compartilhada a situação em que o embrião obtido a partir da fecundação do(s) oócito(s) de uma mulher é transferido para o útero de sua parceira (CRM, Resolução 2320/2022, Pacientes das técnicas de RA: 2).

objetivando escolha de sexo e características biológicas da criança, salvo para evitar doenças no possível descendente<sup>6</sup>.

Contudo, conforme mencionado, trata-se de uma Resolução que não tem força de lei para vincular todos os cidadãos, e que caso descumpridas pelos médicos traz apenas consequências administrativas, em processo ético junto ao Conselho Federal de Medicina.

A Lei de Biossegurança – Lei n. 11.105/2005 veda a engenharia genética<sup>7</sup> de embriões e a clonagem humana<sup>8</sup>. No mesmo sentido, a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), – de 1990 estabelece que o genoma humano é a base da unidade fundamental humana, veda a discriminação por características genéticas e a clonagem humana e estabelece o direito do indivíduo à justa indenização por qualquer dano resultante de intervenção em seu genoma. Também estabelece que nenhuma pesquisa deve prevalecer sobre o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade<sup>9</sup>. Porém, nenhuma dessas normas trata, especificamente, sobre vedação de escolha de característica dos seres gerados por meio das técnicas de RA. É certo que anuncia expressamente o direito de reparação que tem a pessoa pelo dano originário na sua fase pré-natal ou pré-concepcional. Dado que implica uma referência a um interesse jurídico protegido passível de interferência em todo o processo de reprodução assistida.

A partir dessa referência normativa, é possível observar o intuito de se disciplinar as técnicas de reprodução assistida em face de valores éticos que primam pelo respeito à dignidade da pessoa em toda a sua extensão. Paralelamente, sabe-se que muitos que buscam essa alternativa demonstram o interesse por selecionar características biológicas e genéticas

---

<sup>6</sup> Princípio: 5 – As técnicas de RA não podem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo (presença ou ausência de cromossomo Y) ou qualquer outra característica biológica da criança, exceto para evitar doenças no possível descendente. (CRM, Resolução 2.320/2022, Princípio 5).

<sup>7</sup> “Engenharia genética consiste no emprego de técnicas científicas dirigidas à modificação da constituição genética de células e organismos, mediante manipulação de genes” (Betoli, 2013, p. 136).

<sup>8</sup> Art. 6º Fica proibido: (omissis) III – engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano; IV – clonagem humana; (Brasil, Lei n. 11.105/2005, Art. 6º)

<sup>9</sup> Artigo 1 O genoma humano constitui a base da unidade fundamental de todos os membros da família humana bem como de sua inerente dignidade e diversidade. Num sentido simbólico, é o patrimônio da humanidade. (omissis) Artigo 6 - Nenhum indivíduo deve ser submetido a discriminação com base em características genéticas, que vise violar ou que tenha como efeito a violação de direitos humanos, de liberdades fundamentais e da dignidade humana. (omissis) Artigo 8 - Cada indivíduo terá direito, conforme a legislação nacional ou internacional, à justa indenização por qualquer dano sofrido resultante, direta ou indiretamente, de intervenção sobre seu genoma. (omissis) Artigo 10 Nenhuma pesquisa ou suas aplicações relacionadas ao genoma humano, particularmente nos campos da biologia, da genética e da medicina, deve prevalecer sobre o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana dos indivíduos ou, quando for aplicável, de grupos humanos. Artigo 11 Práticas contrárias à dignidade humana, tais como a clonagem de seres humanos, não devem ser permitidas. Estados e organizações internacionais competentes são chamados a cooperar na identificação de tais práticas e a tomar, em nível nacional ou internacional, as medidas necessárias para assegurar o respeito aos princípios estabelecidos na presente Declaração. (Unesco, 2025, *online*)

dos doadores de gametas e dos embriões gerados, em virtude de critérios egoísticos relacionados a seus desejos pessoais.

Nos EUA, a clínica Fertility Institutes, de Los Angeles, gerou polêmica ao oferecer a casais a chance de escolher características dos filhos, tais como sexo e cor dos cabelos e dos olhos (BBC, 2025, *online*). No Brasil, infelizmente, não se tem o conhecimento de dados atuais sobre a realização de seleções infundadas de característica dos embriões e dos gametas, por meio das técnicas de RA. Isso em razão do alto grau de sigilo que blindava situações que, sabe-se informalmente, ocorrem em algumas clínicas de reprodução assistida. Por tal razão, resta impossibilitado o relato de casos nacionais, oriundo de fonte segura<sup>10</sup>.

Contudo, ainda que não se reconheça a cientificidade dessa informação por ausência de comprovação, destaca-se a possibilidade de realização de turismo de direito para implantação de gametas ou de embriões, nos países que aceitam as seleções; ou, ainda, a importação de gametas ou de embriões selecionados, para implantação dentro do território brasileiro, o que demonstra a urgente necessidade de regulamentação e proteção desses seres gerados por meio das técnicas de RA.

A aceitação dessa seleção injustificada de características seria “um retrocesso, pois se estaria permitindo uma filiação com ressalvas, ou seja, só quero um filho se ele tiver as características que desejo. Tal prática tira todo o aspecto afetivo da filiação e a tornaria uma mera fábrica realizadora de desejos individuais” (Campos, 2017, *online*). Dessa feita, salutar se discutir os direitos dos seres gerados pelas técnicas de RA e o conflito com os direitos dos participantes dessas técnicas, objetivando ponderar e identificar quais devem prevalecer, levando em conta o sopesamento de interesses e a aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas.

## **2 A eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações familiares e a análise dos direitos dos seres gerados e os interesses protegidos dos seres que serão gerados pelas técnicas de RA – o já nascido, o embrião, e o ser ainda não gerado.**

O fenômeno da constitucionalização do direito privado, que implicou na releitura do direito civil à luz da constituição, trouxe o compromisso do jurista com a efetivação social dos direitos fundamentais (Facchini Neto, 2003). Portanto, não mais se discute que “constitui um dever para o poder público a proteção dos direitos fundamentais também nas relações jurídico-privadas” (Facchini Neto, 2003, p. 48).

---

<sup>10</sup> Situações próximas a relatada foram constatadas no caso, notório, do médico Roger Abdelmashi, indiciado por casos de manipulação genética.

A questão da incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas evoluiu de um período de negação (*state action*), perpassando por um período que reconhecia a eficácia indireta e mediata (no qual competiria à lei fixar o grau de cedência no conflito entre direitos fundamentais e autonomia privada), para findar no reconhecimento da eficácia direta e imediata, que se consolidou após a Constituição de 1988 (Sarmiento, 2011).

No âmbito das relações familiares, incumbe tanto ao Estado quanto aos próprios membros da entidade familiar assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, cuja observância se impõe mesmo nas interações de natureza estritamente privada. Nesse contexto, no exercício da autonomia reprodutiva, especialmente na utilização das técnicas de reprodução assistida, impõe-se que os direitos e interesses dos seres gerados sejam cuidadosamente analisados e resguardados, a fim de lhes garantir a plena proteção da dignidade (da vida) humana.

A questão objeto do presente estudo aborda quais os direitos e os interesses protegidos que devem ser resguardados aos seres (que serão) gerados pelas técnicas de RA, que comporta, ainda, diferentes enfoques: 1) quando já nascido, portanto, já tendo adquirido o *status* de pessoa humana; 2) quando resultante da técnica de fertilização *in vitro*, portanto, na condição de embrião que já se encontra concebido, ainda que extracorporeamente; e, ainda, 3) quando gerado pela técnica de inseminação artificial, cuja concepção é intrauterina e a escolha de suas características é feita em um momento anterior à sua própria existência, ou seja, no estado de gameta.

Quando se aborda o tema levando em conta a criança já nascida, cristalina sua proteção em todo o ordenamento jurídico, uma vez que já adquiriu personalidade jurídica, tendo seus direitos, enquanto pessoa humana, tutelados em sua plenitude. A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, bem como resguarda a proteção integral da criança, sendo dever da família, da sociedade e do Estado, dentre outros, assegurá-la vida e saúde<sup>11</sup>. A proteção integral, incluindo o respeito à liberdade e à integridade psicofísica – substratos da dignidade humana, bem como o melhor interesse, são direitos resguardados às crianças pela Declaração Universal

---

<sup>11</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (omissis) III - a dignidade da pessoa humana; Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

dos Direitos das Crianças<sup>12</sup>, Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>13</sup> e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/90<sup>14</sup>.

Portanto, nos casos em que a escolha de característica gerou o nascimento de uma criança cujas características foram escolhidas por seus genitores, enquanto pessoa humana, esta poderia pleitear, inclusive, ressarcimento pelos danos causados e decorrentes da escolha seletiva de seus genitores. Isso porque tais escolhas lhe retirou a liberdade do acaso, atingindo sua integridade psicofísica, ambas substratos de sua dignidade.

No que diz respeito à análise dos direitos dos embriões excedentários. O Código Civil estabelece que a aquisição da personalidade se dá com o nascimento com vida, embora resguarde os direitos do nascituro<sup>15</sup> desde a concepção. No que se refere aos concebidos, Stéfano Rodotà defende que a lei assegura os direitos dos sujeitos, incluindo os concebidos, contudo, faz-se necessária a criação de um estatuto diferenciado para regulá-los, já que não são reconhecidos como pessoa nascida (Rodotà, 2014).

Inexiste, no ordenamento jurídico brasileiro, legislação específica para resguardo dos direitos do concebido em laboratório, assim como, já mencionado, para regulação das técnicas de reprodução assistida. O que há é resguardo dos direitos do nascituro, desde a concepção. Contudo, nos casos de uso de técnica de fecundação *in vitro*, essa concepção, conforme visto,

---

<sup>12</sup> Princípio II – A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança. (UNICEF, Decreto nº 99.710, Princípio II).

<sup>13</sup> Art. 3. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança (Brasil, Decreto nº 99.710).

<sup>14</sup> Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; I - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (omissis) IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (omissis) VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Brasil, Lei n. 8.069/90)

<sup>15</sup> O nascituro é o ser já concebido, mas ainda no ventre materno (Varga, 1998).

será extracorpórea, o que gera outra discussão jurídica e ética acerca dos direitos do embrião concebido em laboratório.

No que pertine ao nascituro, embora a legislação civil só admita a aquisição da personalidade jurídica com o nascimento com vida, defende-se que, após a Constituição de 1988, só se pode sustentar a existência de uma teoria quando ao nascituro, a que reconhece sua personalidade jurídica (formal)<sup>16</sup>, ou seja, a teoria que considera que a personalidade começa no momento da concepção. O mesmo se defende quanto ao embrião, ainda que sua concepção tenha ocorrido *in vitro*.

O início da personalidade está vinculado ao reconhecimento do início da vida<sup>17</sup>. Na técnica de fecundação *in vitro* a concepção ocorre em laboratório, exige a análise, ainda que superficial, da natureza jurídica deste embrião. Sobre o tema, Roberto Andorno salienta que:

*El tema renace en la actualidad porque el embrión puede ahora ser producido en laboratorios (fecundación in vitro), ya sea a partir de los gametos de la pareja deseosa de tener un hijo o de donantes anónimos, para luego ser eventualmente congelado, seleccionado, descartado si no reúne las cualidades esperadas, y en fin, utilizado como material de experimentación o como fuente de determinadas células (células troncales, stem cells) que, tal vez, podrían tener una utilidad terapéutica. Está claro que estas prácticas, que son perfectamente lícitas cuando tratamos con «cosa», resultan difícilmente aceptables si partimos de considerar al embrión como una «persona» (Andorno, 2012, p.30)*

Desta feita, o autor esclarece que dependendo da natureza jurídica que se reconheça ao embrião será variável o tratamento legalmente a ele dispensado. José de Oliveira Ascensão (2017, *online*) aduz que a lei ao salvaguardar os direitos do nascituro “afirma a personalidade ontológica do embrião, pois só desta maneira lhe poderá reconhecer direitos”.

Sobre a matéria, adota-se a teoria genética e a concepcionista, razão pela qual se defende que a vida se inicia com a concepção e a necessidade de equiparação do embrião gerado em laboratório ao gerado naturalmente, ou seja, adota-se o resguardo de seus direitos

---

<sup>16</sup> Nesse sentido, afirma Maria Helena Diniz: “O embrião, ou o nascituro, tem resguardados, normativamente, desde a concepção, os seus direitos, porque a partir dela passa a ter existência e vida orgânica e biológica própria, independente da de sua mãe. Se as normas o protegem é porque tem personalidade jurídica. Na vida intra-uterina, ou mesmo *in vitro*, tem personalidade jurídica formal, relativamente aos direitos da personalidade, consagrados constitucionalmente, adquirindo personalidade jurídica material apenas se nascer com vida, ocasião em que será titular dos direitos patrimoniais e dos obrigacionais, que se encontravam em estado potencial, e do direito às indenizações por danos moral e patrimonial por ele sofrido” (Diniz, 2006, p. 127-128).

<sup>17</sup> Sobre a matéria, a teoria genética defende que a vida humana começa com a fertilização, encontro do óvulo com o espermatozoide, momento no qual há a formação de uma estrutura celular com código genético próprio (Cesarino, 2006, p. 147). Já a embriológica entende que a vida começa a partir do 14º dia, pois se completa a nidadação - fixação do embrião no útero, e se forma a linha primitiva que dará origem à coluna vertebral (Cesarino, 2006, p. 147). A neurológica defende que a vida se inicia quando se inicia a atividade cerebral, no terceiro mês de gestação (Nascimento, 2020, *online*). Na perspectiva ecológica, a vida só tem início quando houver capacidade de sobrevivência fora do útero, que definem ser em torno da 24 semana gestacional (Cesarino, 2006, p. 147). Por fim, a gradualista entende que a discussão sobre o início da vida é irrelevante, pois a vida é um ciclo, que não se define em um momento único, pois o desenvolvimento da pessoa é um processo contínuo (Cesarino, 2006, p. 147).

decorrentes do reconhecimento de sua personalidade jurídica<sup>18</sup>. Nesse sentido, Roberto Adorno, fazendo uso do princípio do *in dubio pro vita*, afirma que até que se prove que o embrião é uma coisa, deve-se presumir que ele é pessoa (Andorno, 2012). Assim, detentor de vida e de direitos a serem resguardados.

Assim, objetivando o resguardo da dignidade humana do ser gerado por tais técnicas, e considerando que o ordenamento jurídico é unitário, a solução de controvérsias, nas palavras de Pietro Perlingieri (2002, p. 5). “não pode mais ser encontrada levando em conta simplesmente o artigo de lei que parece contê-la e resolvê-la, mas, antes, à luz do inteiro ordenamento jurídico, e, em particular, de seus princípios fundamentais, considerados como opção de base que o caracterizam”.

Portanto, entende-se que o embrião da pessoa humana é ser vivo e que ao ser selecionado tem sua dignidade humana formal frontalmente desrespeitada, sendo, inclusive, objeto de discriminação por característica genética, o que é expressamente vedado pela Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, conforme mencionado anteriormente.

Por fim, aborda-se os interesses protegidos do ser ainda não concebido. Tal questão ultrapassa, inclusive, a discussão acerca da natureza jurídica do embrião, pois os seres que serão gerados pela técnica de inseminação artificial sequer possuem vida, sob qualquer teoria que se possa adotar, no momento do exercício de escolha dos participantes dessa técnica, uma vez que a concepção é posterior. Então, quais os interesses protegidos que poderiam ser reservados a quem ainda será gerado? Interesses esses vinculados ao direito ao acaso? E ao direito à vida humana?

Nesse enfoque, não há fundamento para defesa de direitos, ainda que sob condição suspensiva, nem à dignidade humana desses seres, que sequer possuem vida. Trata-se, na verdade, do resguardo à dignidade da vida humana do ser que será gerado com o depósito do gameta no seno materno, já com a seleção realizada pelos pacientes de tal técnica.

---

<sup>18</sup>Admite-se que não há consenso sobre o tema, que o direito não reconhece a condição de pessoa ao nascituro, que dirá ao embrião concebido em laboratório, isso porque há entendimento de que não há vida viável fora do útero, razão pela qual não se poderia equiparar o embrião concebido em laboratório ao nascituro. Contudo, defende-se o entendimento adotado por Roberto Andorno (2012), mencionado no corpo do texto, de que enquanto não se provar que o embrião é coisa ele deverá ser reconhecido como pessoa. Na Alemanha, inclusive, não se permite a existência de embriões excedentários, devendo serem concebidos em laboratório, por meio da técnica de fecundação *in vitro*, apenas os embriões que serão implantados no ventre materno. Recente decisão da Suprema Corte do Estado do Alabama determinou, a partir de legislação estadual (Lei de Homicídio Culposo de Menores de Estado), que todos os embriões são crianças, no julgamento de um processo de casais que acusaram de homicídio culposo o Centro Médico Mobili Infirmary, por terem acidentalmente destruído embriões armazenados na clínica (BBC, 2024, *online*).

Tal dignidade perpassa a análise da existência de vida no momento da escolha e se prende em resguardar os direitos da espécie humana – dos que virão a existir. Nesse aspecto, distingue-se a dignidade humana, garantida juridicamente a toda pessoa, da dignidade da vida humana (Habermas, 2004, p. 51), pois “a questão de como devemos lidar com a vida humana pré-pessoal não pode ser obtida ao preço de uma definição reducionista do homem e da moral” (Habermas, 2004, p. 47).

Trata-se de se evitar uma eugenia liberal, “que não reconhece um limite entre intervenções terapêuticas e de aperfeiçoamento, mas deixa às preferências individuais dos integrantes do mercado a escolha dos objetivos relativos a intervenções que alteram características” (Habermas, 2004, p. 27).

Não se pode esquecer, inclusive, que a Declaração de Direito do Homem e do Cidadão, de 1789, estabelece que o limite da liberdade de um está na liberdade do outro. Desta feita, defende-se que o ser a ser gerado pelas técnicas de reprodução assistida, seja por qual técnica for, deve ter resguardado o seu direito à diferença, a nascer segundo o acaso biológico (Barbas, 1998).

### **3 O conflito entre os direitos dos participantes das técnicas de RA e os direitos e interesses protegidos dos seres (a serem) gerados através de tais técnicas.**

A escolha injustificada de características dos seres gerados por meio da técnica de RA obriga o enfrentamento do conflito entre direitos albergados pela autonomia reprodutiva na liberdade de escolha de características dos filhos pelos pacientes das técnicas de RA *versus* a dignidade humana (liberdade e integridade psicofísica) da criança já nascida com a seleção e do embrião já concebido, ainda que extracorporeamente, bem como os interesses protegidos e a dignidade (da vida) humana do ser que ainda não foi concebido. Isso porque se priva o ser gerado por essas técnicas do direito ao acaso, às características naturais que decorrem da junção dos gametas em toda reprodução. Privando-os do conteúdo da dignidade que garante a toda pessoa humana ser senhor de seu destino e não ser objeto de intervenções.

Sobre o direito ao respeito à vida e dignidade do ser humano, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (Sarlet, 2001, p. 59).

Nesse contexto, Robert Alexy (2015) afirma que quando há colisão entre princípios, um deles precisa ceder, e isso não significa que o princípio que cede será invalidado ou excepcionado, e sim que, sob determinadas condições, tem precedência em face do outro. E são exatamente essas condições que se analisa, no presente estudo, objetivando aplicar o sopesamento para defender quais deverão se sobrepor, de acordo com a ponderação de interesses.

O uso das técnicas de reprodução assistida possibilita o exercício da autonomia no planejamento familiar de diversas pessoas que, na modalidade heteróloga, por infertilidade, por serem solteiras ou viverem em relacionamentos homossexuais, necessitam de um doador de gametas para realizarem o sonho de constituir uma família; e, na modalidade homóloga, são inférteis ou necessitam da manipulação genética de embriões, nos casos em que se busca seu melhor interesse evitando doenças que são transferidas por gerações ou em casos que se busca gerar um filho compatível com um irmão doente que necessita de doação de medula, por exemplo.

A autonomia é necessidade primordial do mundo ocidental contemporâneo (Gustin, 2009) e se refere ao direito de fazer suas próprias escolhas, tanto na esfera patrimonial como na esfera existencial. Representa o poder do sujeito de auto-regulamentar seus próprios interesses e se guiar sobre suas próprias escolhas, decidindo o que é bom ou ruim para si, “desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes da comunidade” (Sarmiento, 2006, p. 154).

Nesse sentido, os participantes das técnicas de reprodução assistida exercem sua autonomia reprodutiva traçada na viabilidade de realização do planejamento familiar, direito fundamental, notadamente no que se refere à decisão da melhor hora para gerar um filho e poder gerá-lo, ainda que vivam limites antes intransponíveis – infertilidade, homossexualidade, solteirice.

Ocorre que a autonomia, no exercício da liberdade de escolha, tem sido o fundamento para a busca, por essas pessoas, da seleção de características biológicas e genéticas de terceiros – do ser gerado, por mera preferência (sexo, cor dos olhos e cabelos). A autonomia, a liberdade de escolha da pessoa humana, refere-se a atos de autodeterminação da própria vida, existência e identidade e mesmo assim, sob tutela estatal que, em determinados casos, lhe impõe limites. Então, que se pode dizer sobre a utilização de tal direito para dispor de decisões que impactam em direitos de terceiros? Seria possível alcançá-los?

Os seres gerados por meio das técnicas de RA possuem interesses e direitos que devem ser resguardados, conforme mencionado em tópico anterior, notadamente o direito ao

respeito à sua condição de seres humanos e à sua dignidade, seja humana, seja da vida humana. Nesse sentido, Glenn Cohen (2011, p. 437) salienta que se deve preservar o melhor interesse da criança resultante (“*The best interest of the resulting child*”), pois o debate da autonomia reprodutiva, deve alcançar a proteção da criança que resultará da construção desse projeto parental.

Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60), ao tratar de dignidade humana, a conceitua como sendo uma qualidade intrínseca de cada ser humano que lhe assegure contra “ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

Maria Celina Bodin de Moraes (2010) defende que o conteúdo da dignidade humana inclui que o ser humano é sujeito do seu próprio destino e de suas escolhas, jamais podendo ser instrumentalizado ou considerado objeto de intervenções. Para a referida autora, o substrato material da Dignidade da Pessoa Humana é formado por quatro postulados: Igualdade, integridade psicofísica, liberdade e solidariedade.

Interessa ao presente estudo os substratos da liberdade e da integridade psicofísica. Maria Celina Bodin de Moraes (2010, p. 108) afirma que “Liberdade significa, cada vez mais, poder realizar, sem interferências de qualquer gênero, as próprias escolhas individuais – mais: o próprio projeto de vida, exercendo-o como melhor conviver”. E integridade psicofísica contempla não apenas o direito de não ser torturado e ser titular de determinadas garantias penais como “vem servindo para garantir numerosos direitos da personalidade: vida, nome, imagem, honra, privacidade, corpo, identidade pessoal, instituindo, hoje, o que se poderia entender como um amplíssimo ‘direito à saúde’” (Moraes, 2010, p. 96).

A menção de escolhas injustificadas de características demonstra uma tendência à “coisificação” do embrião aumentando “o risco de supressão de vidas que não se ajustem aos níveis de requinte perseguido pelos interessados” (Aguilar, 2005, p.23). As escolhas das características do ser gerado não podem ser justificadas por caprichos estéticos dos genitores como se estivesse comprando um produto que atenda suas preferências e gostos (Scalquette, 2010).

Ainda que não inseridos no conceito de pessoa humana, por só adquirirem personalidade com o nascimento com vida, a nossa legislação civil pátria resguarda os direitos dos concebidos, e o ordenamento jurídico estabelece limites às interferências de características dos seres gerados através das técnicas de reprodução assistida - embrião ou

seres a serem gerados, pois estes possuem direito ao resguardo de sua dignidade, seja em seu aspecto subjetivo, seja por sua natureza de ser humano.

A dignidade da pessoa humana, conforme disposto, é o pilar jurídico da nossa carta magna e reconhece o ser humano como “centro e fim do direito” (Lora Alarcón, 2004, p. 244), objetivando assegurar “a efetividade do desenvolvimento do ser e a possibilidade da plena concretização de suas potencialidades e aptidões, em harmonia com o todo social” (Lora Alarcón, 2004, p. 242).

Referido princípio veda a coisificação do ser humano, que não pode ser usado como coisa ou mercadoria ou qualquer finalidade distinta “à da procura de felicidade humana e seu pleno desenvolvimento sobre a base da autodeterminação” (Lora Alarcón, 2004, p. 256). Nesse sentido, defende-se que a autonomia reprodutiva se refere ao direito à escolha da melhor hora para participar das técnicas de reprodução, bem como do conhecimento das informações genéticas do doador, objetivando resguardar o ser gerado de possíveis doenças genéticas ou, até mesmo compatível com irmão doente que necessita de doação de medula, casos estes permitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, é vedada a escolha deliberada e injustificada de características, tais como sexo, cor dos olhos e cabelos.

Portanto, prescinde o estabelecimento do limite ao exercício da autonomia dos pais, notadamente quanto às decisões que interferem na dignidade humana dos seres gerados. Giuseppe Cricenti (2013, p. 51) afirma que “*la dignità viene oggi vista come un diritto, oppure come un limite all'autonomia privata*”. Assim, a dignidade (da vida) humana desses seres gerados por meio das técnicas de RA é o limite do exercício da autonomia dos seus pais.

Nesse sentido, o Projeto de Lei de atualização do Código Civil (PL 4/2025), trata expressamente da reprodução humana assistida e propõe, dentre outras, a vedação de criação de seres humanos geneticamente modificados, ou com a finalidade de escolha de sexo, eugenia, ou, ainda, “com vista à sua modificação, exceto na terapia gênica para identificação e tratamento de doenças graves via diagnóstico pré-natal ou via diagnóstico genético pré-implantacional.”<sup>19</sup> Contudo, ainda que aprovado, além da vedação legal, faz-se necessária a fiscalização estatal visando o cumprimento da vedação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>19</sup> Art. 1.629-D. As técnicas reprodutivas não podem ser utilizadas para: I - fecundar ócitos humanos com qualquer outra finalidade que não o da procriação humana; II - criar seres humanos geneticamente modificados; III - criar embriões para investigação de qualquer natureza; IV - criar embriões com finalidade de escolha de sexo, eugenia ou para originar híbridos ou quimeras; V - intervir sobre o genoma humano com vista à sua modificação, exceto na terapia gênica para identificação e tratamento de doenças graves via diagnóstico pré-natal ou via diagnóstico genético pré-implantacional.” (Brasil, PL 4/2025).

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais exige que, inclusive nas relações privadas, dentre as quais estão incluídas as relações familiares, haja o resguardo e a promoção dos direitos fundamentais das pessoas que formam a família. O desvirtuamento no uso das técnicas de reprodução assistida (RA), no tocante a escolha injustificada de características dos seres gerados, fundamentadas na autonomia no exercício do planejamento familiar pelos genitores, enseja a análise e o reconhecimento de interesses e direitos a esses seres que possam limitar tais escolhas, que demonstram uma tendência à “coisificação” do ser humano.

Nesse contexto, buscou-se analisar a colisão entre direitos fundamentais, notadamente a autonomia na liberdade de escolha reprodutiva dos genitores, pacientes das técnicas de reprodução assistida *versus* a dignidade (da vida) humana do ser (a ser) gerados por meio dessas técnicas, notadamente o respeito ao acaso (sexo, cor de cabelo e olhos), à sua condição de ser humano e à sua integridade psicofísica, substratos de sua dignidade humana.

Assim, entende-se que quanto à criança nascida o ordenamento jurídico pátrio tutela seu melhor interesse, sua proteção integral e sua dignidade humana; quanto ao embrião, entende-se que ele é dotado de vida, portanto merecedor de equiparação ao concebido naturalmente, notadamente quando ao resguardo dos seus direitos, à sua dignidade (formal) enquanto ser humano. E quanto ao que ainda não foi concebido, entende-se que deve ter seus interesses resguardados, notadamente em respeito à dignidade da vida humana, decorrente da sua potencialidade de vir a ser pessoa.

A autonomia no planejamento familiar é direito fundamental, porém ela encontra limite na dignidade (da vida) humana do ser (a ser) gerado, em ter resguardada sua integridade psicofísica e sua liberdade no desenvolvimento de sua identidade, sem a interferência dos genitores.

Na colisão entre os princípios albergados, defende-se que o ser (a ser) gerado por meio das técnicas de reprodução assistida é detentor de dignidade humana, seja subjetiva (dignidade humana) seja objetiva (dignidade da vida humana), inclusive no sentido de ser senhor de seu próprio destino e ser respeitado em sua individualidade como ser humano e não coisa, produto passível de escolha por quem os gera.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Mônica. **Direito à Filiação e Bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ANDORNO, Roberto. **Bioética y dignidade de la persona**. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2012.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Os direitos da personalidade no código civil brasileiro. **Faculdade de Direito Universidade de Lisboa**. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Ascensao-Jose-Oliveira-OS-DIREITOS-DE-PERSONALIDADE-NO-CODIGO-CIVIL-BRASILEIRO.pdf>. Acesso em: 16 maio 2026.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. **Direitos ao Patrimônio Genético**. Coimbra: Almedina, 1998.

BBC. Clínica nos EUA oferece escolha de cor de olhos de bebês. **BBC**. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/03/090302\\_bebeescolhaeuafn.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/03/090302_bebeescolhaeuafn.shtml). Acesso em: 16 maio 2026.

BBC. Quais as consequências da decisão que considera embriões como crianças no Alabama. **BBC**. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cz4ddd9yd5go>. Acesso em: 16 maio 2026.

BETIOLI, Antonio Bento. **Bioética**: a ética da vida. São Paulo: LTr, 2013.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Presidência da República**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Presidência da República**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 11.105 de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Presidência da República**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm). Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Senado Federa. **Projeto de Lei 4/2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1753306167162&disposition=inline>. Acesso em: 16 maio 2026.

CAMPOS, Carolina Lopes Cançado. Escolha injustificada de características genéticas pelos pais: A possível ameaça de uma filiação com “ressalvas”. **Pensar**, Disponível em: [http://revistapensar.com.br/direito/pasta\\_upload/artigos/a109.pdf](http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a109.pdf). Acesso em: 16 maio 2026.

CESARINO, Letícia Maria Costa da Nóbrega. **Acendendo as luzes da ciência para iluminar o caminho do progresso**: ensaio de antropologia simétrica da lei de biossegurança brasileira. 2006. 244 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2197/1/Let%C3%ADcia%20Maria%20Costa%20da%20N%C3%B3brega%20Cesarino.pdf>. Acesso em: 16 maio 2026.

CFM. Resolução CFM nº 2.320/2022, de 1 de setembro de 2022. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. **Sistemas CFM**. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf). Acesso em: 16 maio 2026.

CRICENTI, Giuseppe. *Il sé e l'altro*. Bioetica del diritto civile. Dignidade como autodeterminação. Firenze: Edizioni ETS, 2013.

COHEN, Glenn. Regulating reproduction: the problem with the best interests. **Minnesota Law Review**, Minnesota, v. 96, n. 8, p. 423-519, 2011. Disponível em: [https://www.minnesotalawreview.org/wp-content/uploads/2012/02/CohenA\\_MLR.pdf](https://www.minnesotalawreview.org/wp-content/uploads/2012/02/CohenA_MLR.pdf). Acesso em: 16 maio 2026.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado**. In: SARLET, Ingo (org.), Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

GUSTIN, Miracy B. S. **Das necessidades humanas aos direitos**: Ensaio de Sociologia e Filosofia do Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**: a caminho de uma eugenia liberal. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. **Patrimônio Genético Humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Constituição e o direito civil: tendências. In: **Na medida da pessoa humana**: Direito Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade da pessoa humana. In: **Na medida da pessoa humana**: Direito Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NASCIMENTO, Larissa. O *status* do nascituro perante o ordenamento jurídico brasileiro e sua proteção constitucional por meio dos direitos fundamentais. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 118. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/revistadedireitoconstitucionaleinternacionaln118.pdf>. Acesso em: 17 maio 2026.

PÁDUA, Amélia do Rosário Motta de. **Responsabilidade Civil na Reprodução Assistida**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RODOTÀ, Stéfano. Del sujeto a la persona. In: **El derecho a tener derecho**. Madrid: Trotta, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais: o debate teórico e a jurisprudência do STF. In: LEITE, George Salomão. SARLET, Ingo Wolfgang. CARBONELL, Miguel (org.) **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2011.

SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **Estatuto da Reprodução Assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010.

UNESCO. Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos.

**UNESCO**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf>. Acesso em: 17 maio 2026.

UNICEF. Declaração Universal Dos Direitos Das Crianças, de 20 de Novembro de 1959.

**DHnet**. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex41.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm). Acesso em: 17 maio 2026.

VARGA, Andrew C. **Problemas de Bioética**. Rio Grande do Sul: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 1998.

VERDIVAL, Rafael. Limites biojurídicos das condutas neoeugênicas no âmbito da Reprodução Humana Assistida. **Revista Conversas Civilísticas**, v. 3, n. 1, p. 70-92, 2023. disponível em: <https://doi.org/10.9771/rcc.v3i0.54470>. Acesso em 15 maio 2026

VITORIANO, Bárbara Liz Oliveira; FERNANDES, Edeline Soares; SANTOS, Vanessa Gonçalves Melo. Os avanços da biotecnologia e os limites para a intervenção genética nos seres gerados por meio das técnicas de reprodução humana assistida.. *In*: CONGRESSO INTEGRADO UNICHRISTUS, III, 2021, Fortaleza. **Anais eletrônicos** [...]. Fortaleza: Unichristus, 2021. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/congressointegradounichristus2021/400378-OS-AVANCOS-DA-BIOTECNOLOGIA-E-OS-LIMITES-PARA-A-INTERVENCAO-GENETICA-NOS-SERES-GERADOS-POR-MEIO-DAS-TECNICAS-DE-R>. Acesso em: 15 maio/2026.